



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0142.3/2022

“Altera os arts. 4º e 8º da Lei nº 15.560, de 2011, que autoriza a doação de imóvel no Município de Bom Jesus.”

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei iniciado pelo Governador do Estado, com vistas a alterar o inciso II do art. 4º e o art. 8º da Lei nº 15.560, de 21 de setembro de 2011, que autorizou o Poder Executivo a desafetar e doar ao Município de Bom Jesus o imóvel com área de 3.558,48 m² (três mil, quinhentos e cinquenta e oito metros e quarenta e oito decímetros quadrados), com benfeitorias, onde se encontra instalado o Ginásio de Esportes Cláudio Fernandes de Souza, com a finalidade de realização de atividades esportivas, consoante os arts. 1º e 2º da citada Lei.

De acordo com a Exposição de Motivos à proposição legislativa, subscrita pelo Secretário de Estado da Administração,

A alteração do art. 4º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 8º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

Os autos vêm instruídos com o Processo SEA 00013188/2021, que, de seu turno, tratou do objeto da presente proposição legislativa no âmbito do Poder Executivo, em especial, a Secretaria de Estado da Administração (SEA), a qual deliberou favoravelmente à apresentação da presente matéria a este Parlamento,



ante o entendimento de que se encontram satisfeitos os “requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidades formais à sua aprovação” (p. 30).

Ao Projeto de Lei, até a presente data, não foi apresentada nenhuma emenda.

É o relatório.

II – VOTO

Nesta fase processual, de acordo com os arts. 72, I, 144, I, e 210, II, do Regimento Interno deste Poder, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça a análise do presente Projeto de Lei no que toca a sua admissibilidade, à luz dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em assim sendo, anote-se, inicialmente, que os vigentes inciso II do art. 4º e art. 8º da Lei nº 15.560, de 2011, objetos da alteração legal de que trata a presente matéria, estão assim redigidos:

Art. 4º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

[...]

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos; e

[...]

Art. 8º O Estado será representado no ato de doação pelo titular da Secretaria de Estado da Administração ou pelo titular da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê.

De seu turno, o texto do Projeto de Lei em tela, quanto ao inciso II do art. 4º da Lei nº 15.560, de 2011, almeja ampliar o prazo de 2 anos, então previsto, relativo ao cumprimento dos encargos da doação, até 31 de dezembro de 2024. E, no que diz respeito à alteração do art. 8º da referida Lei, estabelece que “O Estado será representado no ato de doação pelo Secretário de Estado da Administração ou por quem for legalmente constituído”, ante a extinção da



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Xanxerê, que detinha, até então, o encargo legal de representação do Estado no ato de doação do imóvel em questão, conforme previsto no citado dispositivo, o que, passada uma década, ainda não foi efetivado.

Nesse contexto, inicialmente, no que se refere à constitucionalidade sob a ótica formal e material, o texto legislativo projetado, a meu ver, ao promover as alterações à Lei nº 15.560, de 2011, nos termos nele articulados, acha-se em consonância com a ordem constitucional vigente, em especial à luz dos arts. 12, § 1º, 50, caput, 71, I e II, da Constituição do Estado¹.

No que tange à legalidade, julgo que a matéria se conforma à legislação infraconstitucional em vigor, sobretudo à Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, e à Lei nacional 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de Licitação e Contratos).

Relativamente aos demais aspectos de observância obrigatória por parte deste Colegiado, isto é, da juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa, observei que a matéria está apta a prosseguir tramitando neste Parlamento.

Pelo exposto, no âmbito deste Colegiado, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I c/c art. 210, II, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da

¹ **Constituição do Estado de Santa Catarina**

“Art. 12. São bens do Estado:

[...]

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.

[...]

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

Art. 71. São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...]” (grifo acrescido)



continuidade da tramitação processual do **Projeto de Lei nº 0142.3/2022**, conforme determinado pelo 1º Secretário da Mesa no despacho de p. 2 dos presentes autos.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator